



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº \_\_\_\_\_, de 2012 - CN

Medida Provisória nº 548, de 2011, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica*”

Autor: **PODER EXECUTIVO.**

Relator: **Deputado ARTUR BRUNO**

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 132, de 2011-CN, nº 493, de 2011, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011. Tal MP foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica*”

A Exposição de Motivos - EM nº 00280/2011/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, esclarece que o crédito extraordinário aberto visa ao atendimento de ações já em andamento, como é o caso da ampliação de vagas e expansão das redes de educação profissional, e à implantação de novas iniciativas, como a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica, em decorrência de projeto de lei encaminhado para sanção presidencial (Lei nº 12.513, de 26/10/2011), que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Discriminação	Aplicação (R\$ mil)	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	460.530.000	
Ministério da Educação (Administração direta)		396.669.000
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES		76.669.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	460.530.000	50.000.000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

		270.000.000
Excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação		63.861.000
<b>Total</b>	<b>460.530.000</b>	<b>460.530.000</b>

Os aspectos de urgência e relevância alegados pela Ministra são: a) necessidade de entrega tempestiva de recursos às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, possibilitando a distribuição de vagas na educação profissional e tecnológica de forma mais equânime pelo território nacional; b) para maior contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País, como suporte estratégico ao desenvolvimento social, criando oportunidades de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros e condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho, enfrentamento de um dos maiores desafios para continuidade do crescimento econômico do País, que é a falta de mão de obra qualificada.

O crédito extraordinário prevê despesas no montante de R\$ 460,5 milhões. Os recursos necessários ao atendimento da despesa são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias (R\$ 396,7 milhões), conforme indicado no Anexo II, e recursos de outras fontes (R\$ 63,9 milhões).

A anulação diz respeito ao cancelamento parcial da dotação consignada à ação "12TS Aquisição e Adequação do Prédio-Sede da CAPES", que libera R\$ 50,0 milhões de recursos não vinculados (fonte 100), e à utilização de R\$ 346,7 milhões das reservas de contingência constituídas, no âmbito do Ministério da Educação, para cobertura de riscos orçamentários, liberando R\$ 76,7 milhões relativos a recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 112) e R\$ 270,0 milhões referentes à contribuição do salário educação, fonte vinculada à educação básica (fonte 113).

Quanto aos recursos de outras fontes, a EM esclarece que será utilizado o excesso de arrecadação da contribuição do salário educação. Cumpre salientar, no entanto, que o próprio texto da MP não é específico sobre essa fonte, restringindo-se o inciso II do art. 2º a dizer que os recursos também vêm de "outras fontes".

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Tendo em vista que a matéria não foi apreciada pela CMO, no prazo específico, foi designado este Relator para proferir parecer em plenário desta Casa pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre esta medida provisória e emendas a ela apresentadas.

#### II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entendemos que, apesar de a ação de capacitação de profissionais não ser, *de per se*, imprevisível, a recente aprovação da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), associada ao fato de que várias turmas de qualificação profissional já foram pactuadas com Estados e escolas de educação profissional, se fazem presentes os pressupostos de admissão da MP em apreço.

Sem a presente MP, as turmas de início entre novembro de 2011 a janeiro de 2012 estariam inviabilizadas, num contexto de essencialidade para a manutenção do atual ritmo de crescimento da economia nacional.

Além disso, não há ainda outro meio para se operacionalizar a adição de créditos orçamentários fora do instrumento de Medida Provisória neste caso, já que a lei de criou o (Pronatec) ter sido aprovada depois do último prazo para envio de projetos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei de crédito orçamentários a esta casa, conforme dispõe a LDO 2011 em seu art. 53, qual seja, 15 de outubro de 2011.

### **II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária**

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

No entanto, é de bom alvitre e técnica legislativa incluir no inciso II do art. 2º da MP 548/2011 que R\$ 63.861.000 (sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais) são oriundos do excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação de maneira expressa.

Feito esse ajuste ao texto, constata-se que o crédito extraordinário atende a condições ideais, uma vez que conta com fontes adequadas, isto é, cancelamentos compensatórios e excesso de arrecadação, ainda que não exigível em créditos extraordinários.

### **II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.**

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos EM nº 00280/2011/MP, da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM nº 00280/2011/MP, aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se o crédito fosse submetido ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal de imediato, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame, suprindo assim a necessidade de formação profissional imperiosa para a manutenção do crescimento econômico brasileiro.

### II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade **modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente**”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que **as emendas nº 1 e 2, de autoria dos deputados José Humberto, PHS/MG, e Amauri Teixeira, PT/BA, conflitam com o dispositivo supramencionado, razão pela qual devem ser inadmitidas**.

No particular da emenda nº 1, mostra-se apenas inclusão de texto, sem que se caracterize alteração do disposto na MP, além de não possuir ligação temática própria de um crédito adicional.

Diante do exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 548, de 2011, na forma do substitutivo que se apresenta, mantendo-se os anexos como apresentados pelo Poder Executivo**, tendo por inadmitidas as emendas de nº 1 e 2.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ANEXO I

(Ao Parecer nº \_\_\_\_\_, de 2012)  
MP 548 de 2011 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATAM OS ART. 70, III, "c" DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN  
(Emendas indicadas para inadmissão)

<b>Nº Emenda</b>	<b>Autor (a)</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Parecer</b>
00001	<b>José Humberto</b>	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00002	<b>Amauri Teixeira</b>	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei de Conversão Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3o, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões, quinhentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a esta Medida Provisória; e

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ARTUR BRUNO**  
Relator